

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2021 EDITAL Nº 007/2021 – RESULTADO DOS RECURSOS

O Presidente do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS**, Senhor **Paulo Horn**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, responder aos recursos interpostos em face do Resultado Parcial de análise de títulos na fase que precede o RESULTADO FINAL do certame, conforme item 13 do Edital:

a) Recurso de TERCIANE KERLA GASPARETTO

A candidata à Função Temporária de Enfermeira II, foi classificada em 31º lugar, com pontuação 5,0 (cinco). Interpõe Recurso tempestivo se insurgindo contra a totalização dos pontos obtidos na pontuação por títulos, mensurados em 5,0 (cinco) pontos e na pontuação por experiência profissional, mensurados em 0,0 (zero) ponto.

Segundo consta de seu Recurso, requer a pontuação de 3 anos e 11 meses de trabalho, conforme registros em sua CTPS.

Conforme se observa da Lista de Pontuação por Títulos e Experiência Profissional, à Candidata Recorrente foi atribuída pontuação máxima (5,0) no quesito cursos de pós graduação, mas não pontuada para período de trabalho inferior a 12 meses corridos (1 ano) em cada vínculo apresentado, tendo sido esse o critério que a Comissão do PSS adotou para TODOS os candidatos ("ano cheio" de experiência de trabalho em cada vínculo).

Apesar de nenhum período apresentado pela Recorrente ter sido pontuado, pois inferior a um ano em alguns dos vínculos, é correto que para o Contrato firmado com FÁBIO ARAÚJO FERNANDES atribua-se a pontuação 1 (um) pelo período de 1 ano e 8 meses que ali permaneceu contratada.

Períodos com indicação de registro de entrada, sem indicativo de saída ou permanência não foram contabilizados.

Ante o exposto, o Recurso deve ser DEFERIDO, atribuindo-se a pontuação **6,0 (seis**) para a candidata, com as recolocações classificatórias

b) Recurso de DANIELE MARIA FERNANDES

A candidata à Função Temporária de Educador Físico, foi classificada em 11º lugar, com pontuação 0,0 (zero). Interpõe Recurso tempestivo se insurgindo contra a totalização dos pontos obtidos na pontuação por títulos, mensurados em 0,0 (zero) ponto e na pontuação por experiência profissional mensurados em 0,0 (zero) ponto.



Segundo consta de seu Recurso, requer a pontuação de 2 cursos de especialização e mais de 10 anos de tempo de serviço, o que alega ter comprovado em sua inscrição.

Conforme se observa da documentação analisada, a Candidata deixou de apresentar, em sua inscrição, qualquer documento dentre aqueles citados no item 3.8, I do Edital nº 01/2021, considerados **obrigatórios** (documento de identidade como RG, ou Passaporte, ou Carteira de Habilitação, ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou Registro de Classe com foto), tendo-o juntado somente por ocasião do recurso, o que não é permitido.

Ante o exposto, o Recurso deve ser INDEFERIDO.

c) Recurso de LARISSA SANTOS NASCIMENTO OLIVEIRA

A candidata à Função Temporária de Enfermeiro II, foi classificada em 56º lugar, com pontuação 0,0 (zero). Interpõe Recurso tempestivo se insurgindo contra a sua não inserção em lista de portadores de necessidades especiais, pois foi mantida em lista geral classificatória.

Alega ter juntado em sua inscrição Atestado Médico, indicativo de patologia, a qual, contudo, não se enquadra dentre aquelas passíveis de justificar a inserção em lista de vagas reservadas, na forma do artigo 4o do Decreto no 3.298, inciso II, com sua atual redação.

Isso porque o Atestado Médico indica grau leve/moderado para a patologia e não indica, de forma precisa, a quantidade em decibéis da deficiência alegada, conforme item 6.5 do Edital, cujo ônus é da Candidata.

Ante o exposto, o Recurso deve ser INDEFERIDO.

d) Recurso de JULIENE LEAL

A candidata à Função Temporária de Psicóloga, classificada em 13º lugar, interpõe Recurso tempestivo se insurgindo contra a totalização dos pontos obtidos na pontuação por títulos, mensurado em 0,0 (zero) ponto e na pontuação por experiência, mensurada em 1,0 (um) ponto.

Segundo consta de seu Recurso, requer a revisão quanto à pontuação "de tempo de serviço e especialização",

Para a análise da pretensão da Recorrente, destaca-se o disposto no item 3.1.3 do Anexo IV do Edital, em que a pontuação por "Especialização na área de conhecimento da função de pretensão (carga horária mínima de 360 horas)" somente se dará quando cumprida a exigência da carga horária mínima.

No caso, a Recorrente juntou certificados sem indicação de carga horária cujo ônus é seu, o que não pode ser cumprido somente quando da interposição deste Recurso.

Sobre a pontuação do tempo de trabalho, consta do mesmo Anexo IV que a pontuação dar-se-á por ANO de trabalho, não sendo calculadas frações de meses ou dias, tampouco Declarações ou registros sem indicativo de período inicial e final de labor.



Assim, não basta que seja apresentada "toda a documentação", mas que a mesma cumpra às Exigências editalícias, para que devidamente pontuada.

Assim sendo, o Recurso deve ser INDEFERIDO.

e) Recurso de VERÔNICA FAGUNDES ALMEIDA

A candidata à Função Temporária de Assistente Social, foi classificada em 6º lugar, com pontuação 0,0 (zero). Interpõe Recurso tempestivo se insurgindo contra a totalização dos pontos obtidos na pontuação por títulos e tempo de trabalho.

Segundo consta de seu Recurso, requer a pontuação do tempo de trabalho de janeiro de 2014 a dezembro de 2014 e de fevereiro de 2020 a dezembro de 2020.

Conforme se observa da Lista de Pontuação por Títulos e Experiência Profissional, a Candidata Recorrente não foi pontuada para período de trabalho inferior a 1 **ano** completo em cada vínculo apresentado, tendo sido esse o critério que a Comissão do PSS adotou para TODOS os candidatos ("ano cheio" de experiência de trabalho em cada vínculo), **sem pontuações fracionadas**, conforme Anexo VI do Edital.

Ante o exposto, o Recurso deve ser INDEFERIDO.

f) Recurso de CLEIDINERI MARIA DOS SANTOS

A candidata à Função Temporária de Enfermeira II, foi classificada em 13º lugar, com pontuação 11,0 (onze). Interpõe Recurso tempestivo se insurgindo contra a totalização dos pontos obtidos na pontuação por títulos, mensurados em 5,0 (cinco) pontos e na pontuação por experiência profissional, mensurados em 0,0 (zero) ponto.

Segundo consta de seu Recurso, requer a pontuação de 7,5 ou 8,0 pontos referentes ao período de 07 anos e meios de trabalho, conforme registros em sua CTPS e a pontuação máxima para cursos de pós graduação.

Conforme se observa da Lista de Pontuação por Títulos e Experiência Profissional, à Candidata Recorrente foi atribuída pontuação máxima (5,0) no quesito cursos de pós graduação e 6,0 pontos para tempo de trabalho, não tendo sido pontuada para período inferior a 1 ano corrido em cada vínculo apresentado, sendo esse o critério que a Comissão do PSS adotou para TODOS os candidatos ("ano cheio" de experiência de trabalho em cada vínculo), sem pontuações fracionadas, conforme Anexo VI do Edital.

Também não foram consideradas experiências em outras profissões, que não a de Enfermagem, nem períodos com indicação de registro de entrada, sem indicativo de saída ou permanência.

Ante o exposto, o Recurso deve ser INDEFERIDO.



g) Recurso de ELIZANE GOMES DO AMARAL

A candidata à Função Temporária de Técnico em Enfermagem II, foi classificada em 16º lugar, com pontuação 0,0 (zero). Interpõe Recurso tempestivo se insurgindo contra a totalização dos pontos obtidos na pontuação por títulos e tempo de trabalho.

Segundo consta de seu Recurso, requer a pontuação dos "títulos enviados".

Conforme se observa da Lista de Pontuação por Títulos e Experiência Profissional, à Candidata Recorrente não foi atribuída nenhuma pontuação, eis que não apresentou certificados/diplomas de cursos com a carga horária mínima indicada no Edital, nem comprovou período de trabalho de **ano**, no vínculo apresentado, tendo sido esse o critério que a Comissão do PSS adotou para TODOS os candidatos ("ano cheio" de experiência de trabalho em cada vínculo), **sem pontuações fracionadas**, conforme Anexo VI do Edital.

Ante o exposto, o Recurso deve ser INDEFERIDO.

Art. 2º. Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 23 de março de 2021

Paulo Horn

Presidente do CONIMS